



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 547.210 - SP (2019/0350195-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO SHIMIZU - SP281123
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JURACY FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que, embora o crime não apresente violência ou grave ameaça à pessoa, o indiciado ostenta extensa folha de antecedentes, com várias condenações por roubo.

3. Em razão da reincidência e dos péssimos antecedentes penais, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

4. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 547.210 - SP (2019/0350195-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO SHIMIZU - SP281123
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JURACY FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JURACY FRANCISCO DOS SANTOS FILHO alega sofrer coação ilegal ante acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2158913-85.2019.8.26.0000.

Narra a exordial que "o paciente é acusado de **tentar subtrair [...] uma bolsa**" (fl. 3). Sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva, em razão da **reincidência**. De acordo com a Defensoria Pública, a manutenção da custódia afronta o princípio da proporcionalidade" (fl. 5), pois "é ilógico manter preso alguém que, ainda que condenado, não será constrangido ao cumprimento de pena em meio fechado" (fl. 11). Aponta a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão e requer, em liminar e no mérito, **a revogação ou a substituição do édito prisional**.

Indeferida a liminar e prestadas as informações (fls. 137-213), o MPF oficiou pela concessão da ordem (fls. 217-224).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 547.210 - SP (2019/0350195-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que, embora o crime não apresente violência ou grave ameaça à pessoa, o indiciado ostenta extensa folha de antecedentes, com várias condenações por roubo.

3. Em razão da reincidência e dos péssimos antecedentes penais, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

4. Habeas corpus denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não se trata, conforme a narrativa da exordial, da tentativa de furto de uma bolsa. Consta da denúncia a imputação de **furto qualificado de automóvel** (fl. 117):

[...] no dia 18 de julho de 2019, [...] JURACY FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, mediante emprego de chave falsa, subtraiu, para si, o veículo Fiat/Uno Mille Ex, [...]

[...]

Segundo apurado, o denunciado divisou o aludido veículo, o qual estava estacionado em frente ao estabelecimento comercial da vítima, e, colimando subtraí-lo, ingressou em seu interior, mediante a utilização de chaves falsas. Na sequência, valendo-se das mesmas chaves falsas, JURACY deu a partida no veículo e empreendeu fuga.

[...]

A prisão em flagrante do autuado foi convertida em preventiva no dia **19/7/2019**, uma vez que conduzia o "veículo há poucos minutos de sua subtração e com uma chave falsa na ignição (furto qualificado). De acordo com o Juiz, embora o crime não apresente violência ou ameaça à pessoa, o indiciado ostenta **extensa folha de antecedentes, com várias passagens e condenações por roubo, o que sugere que faz do crime seu modo de vida**" (fl. 87, grifei).

O Tribunal de origem denegou o habeas corpus, em razão da reincidência do réu (fls. 106-114).

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apoiado nessas premissas, observo que **são suficientes os motivos** invocados pelo Magistrado de origem para embasar a ordem de prisão do réu, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o ***periculum libertatis***.

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva**, ao salientar que, embora o crime não apresente violência ou grave ameaça à pessoa, **o indiciado ostenta extensa folha de antecedentes, com várias condenações por roubo**.

Em razão da reincidência, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0350195-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 547.210 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15017015320198260616 20190000676000 21589138520198260000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNO SHIMIZU - SP281123
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JURACY FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.